

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 60/2018

Título: Consulta Pública acerca das diretrizes para realização do “Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas”, de 2018.

Ato de instauração: Portaria nº 425, de 8 de outubro de 2018.

Nome da Instituição ou Cidadão: Engie Solar GC (Solairedirect Brasil)

Nome do Representante da Instituição (se aplicável): N/A

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À MINUTA DE PORTARIA

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se **os artigos, os parágrafos e os incisos** a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a realização do Leilão para aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor, disponibilizadas por meio de Solução de Suprimento para o atendimento ao mercado consumidor do Estado de Roraima, denominado "Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas", de 2018. Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput será realizado para atendimento aos mercados consumidores da Eletrobrás Distribuição Roraima, situados em Boa Vista e localidades conectadas, para fins de contratação de energia e potência de agente vendedor, conforme art. 6º, § 1º, inciso I, da Portaria MME nº 67, de 2018.	Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as diretrizes para a realização do Leilão para aquisição de energia e potência elétrica de agente vendedor, disponibilizadas por meio de Solução de Suprimento para o atendimento ao mercado consumidor do Estado de Roraima, denominado "Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas", de 2018. § 1º O Leilão de que trata o caput será realizado para atendimento aos mercados consumidores da Eletrobrás Distribuição Roraima, situados em Boa Vista e localidades conectadas, para fins de contratação de energia e potência de agente vendedor, conforme art. 6º, § 1º, inciso I, da Portaria MME nº 67, de 2018.	Nos leilões do sistema interligado, a quantidade de energia a ser contratada é incerta para a promoção de maior competição entre os participantes, com o objetivo de atingir menores preços de contratação. Ocorre que no sistema isolado, em que a quantidade a ser contratada é bastante inferior àquela que se espera contratar nos leilões do sistema interligado, o desconhecimento da quantidade a ser contratada acaba por infligir ao sistema preços de contratação superiores. Isso ocorre porque, em não havendo nenhuma informação, a tendência é de que os desenvolvedores prefiram desenhar diversos projetos pequenos em lugar de um empreendimento maior, o que implica menor

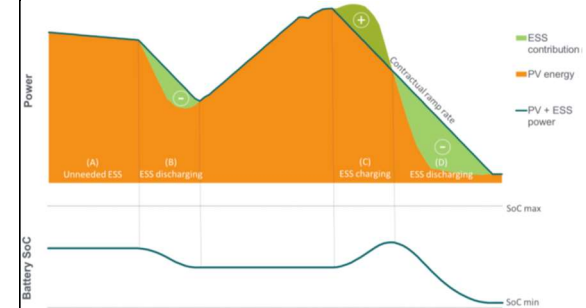
	<p>§ 2º A expectativa de contratação de energia e de potência está determinada no Anexo I da presente portaria.</p> <p>§ 3º Os valores apresentados no Anexo I representam a expectativa de contratação e poderão não ser atendidos por frustração de oferta.</p>	<p>ganho de escala e orçamentos proporcionalmente maiores. Assim, o objetivo inicial de garantir menores preços para o consumidor final acaba não apenas não sendo cumprido como eventualmente revertido, atuando em desfavor da modicidade tarifária.</p>
<p>Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º (...) Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 12 de abril de 2019.</p>	<p>Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º (...) Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 28 de junho de 2019.</p>	<p>O prazo para cadastramento indicado na minuta de Portaria é muito exíguo, uma vez que somente após a definição das margens de escoamento será possível determinar os locais ideais para implantação de novos empreendimentos. Assim sendo, não haverá tempo hábil para a apresentação de soluções de atendimento otimizadas, o que pode ocasionar distorções no resultado do leilão. Por este motivo, entendemos que a postergação do prazo para cadastramento (e, conseqüentemente, também a data do certame) é necessária para que o leilão atinja seus objetivos de promover a inserção de energia menos poluente e menos custosa do que a que hoje atende à região.</p>
<p>Art. 3º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica (...).</p> <p>§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será até as doze horas de 11 de janeiro de 2019.</p>	<p>Art. 3º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica (...).</p> <p>§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será até as doze horas de 18 de Abril de 2019.</p>	
<p>Art. 6º Para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, poderão ser apresentadas Soluções de Suprimento para dois produtos distintos:</p> <p>(...)</p> <p>II – Produto Energia, no qual poderão participar Soluções de Suprimento cujas fontes primárias sejam exclusivamente fontes renováveis, com prazo de suprimento de 15 anos, para as quais o compromisso de entrega consiste em produção anual de energia, em MWh.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 6º Para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, poderão ser apresentadas Soluções de Suprimento para três produtos distintos:</p> <p>(...)</p> <p>II – Produto Energia, no qual poderão participar Soluções de Suprimento cujas fontes primárias sejam exclusivamente fontes renováveis, com prazo de suprimento de 35 anos, para as quais o compromisso de entrega consiste em produção anual de energia, em MWh.</p>	<p>Pequenas redes isoladas do entorno, como é o caso do sistema elétrico de Roraima atual, são grandes oportunidades para que novas tecnologias sejam aplicadas e testadas, como uma forma de laboratório para sua aplicação em larga escala.</p> <p>A combinação de um sistema de geração por fontes com capacidade de resposta à demanda e energias renováveis, ainda que intermitentes, é a maneira mais apropriada de atender ao disposto no Decreto n. 7.246, de 2010, que “estabelece que o atendimento aos sistemas isolados deve</p>

<p>§ 2º É vedado o cadastramento simultâneo de uma mesma Solução de Suprimento para fins de participação nos Produtos Potência e Energia.</p>	<p>III – Produto híbrido, no qual poderão participar Soluções de Suprimento que combinem soluções com capacidade de modulação de carga e flexibilidade para operação variável e fontes renováveis, com prazo de suprimento de 35 anos, para as quais o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, e respectiva energia associada, em MWh, caso necessária.</p> <p>(...)</p> <p><i>(exclusão de parágrafo)</i></p> <p>§ 2º É vedado o cadastramento simultâneo de uma mesma Solução de Suprimento para fins de participação nos Produtos Potência e Energia.</p> <p>§ 2º Os CCESIs para o Produto Híbrido deverão prever a possibilidade de desativação da parcela cuja fonte de energia seja não-renovável dentro do prazo de 10 (dez) anos ou após a interligação de Roraima com o Sistema Interligado, o que ocorrer depois.</p>	<p>priorizar a eficiência econômica e energética, a mitigação de impactos ao meio ambiente e a utilização de recursos energéticos locais.”, uma vez que incentiva a combinação de energia renovável com a estabilidade garantida pela energia despachável. A diferença entre o produto híbrido e a implantação de um empreendimento no produto potência com capacidade instalada suplementar é a garantia de absorção da energia renovável pelo sistema, dentro de determinadas faixas de tolerância a serem definidas no contrato. O prazo sugerido de 35 anos para contratação das fontes renováveis considera que, após a interligação dos sistemas isolados, não apenas o sistema local mas todo o sistema interligado serão beneficiados pela geração de energia limpa. Por este motivo sugerimos a possibilidade de desativação da parcela não-renovável do produto híbrido após um período de dez anos, compatível com a depreciação dos equipamentos, ou após a interligação de Roraima ao SIN, o que ocorrer depois.</p> <p>A vedação ao cadastramento simultâneo de uma mesma Solução de suprimento para mais de um produto “tem como objetivo incentivar o desenho de soluções adequadas a cada produto”, de acordo com a NT n. 85/2018/DPE/SPE, mas uma solução que não esteja adequada ao produto em que se propõe participar terá, por sua própria natureza, baixa competitividade. Os empreendimentos melhor otimizados poderão atingir preços de venda muito mais agressivos, motivo pelo qual a vedação nos parece desnecessária.</p>
---	---	--

<p>Art. 6º Para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, poderão ser apresentadas Soluções de Suprimento para dois produtos distintos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º A opção pelo Produto será indicada pelo proponente vendedor no momento do Cadastramento, sendo vedada a sua alteração após o prazo contido no §1º do art. 3º desta Portaria.</p>	<p>Art. 6º Para o Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, poderão ser apresentadas Soluções de Suprimento para três produtos distintos:</p> <p>(...)</p> <p><i>(inclusão de parágrafo e renumeração dos subsequentes)</i></p> <p><i>§ 1º Todos os empreendimentos referentes aos produtos Potência e Energia deverão contar com uma solução de armazenamento de energia correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua capacidade instalada total, desconsiderando eventual capacidade instalada suplementar de que trata o Art. 7º.</i></p>	<p>A otimização dos sistemas de geração e distribuição por meio da adoção de tecnologias de armazenamento tem efeitos reconhecidos em diversas partes do mundo, especialmente em pequenas redes isoladas do entorno, como é o caso do sistema elétrico de Roraima atualmente. A NT n. 85/2018/DPE/SPE determina que “qualquer sistema de armazenamento, isolado ou integrado a outras fontes, pode constituir uma solução de suprimento de energia e potência elétrica aos sistemas isolados”, tanto é que a recomendação do Grupo de Trabalho que foi criado para tratar das alternativas de suprimento a Roraima foi “a realização de leilão para contratação de novas fontes de geração e de sistemas de armazenamento de energia” (grifo nosso).</p> <p>O fato de se tratar de um sistema pequeno e isolado traz uma oportunidade ímpar para que as novas tecnologias sejam aplicadas e testadas, como uma forma de laboratório para sua aplicação em larga escala.</p> <p>De acordo com a Nota Técnica n. EPE-DEE-RE-023/2018-r0, os sistemas de armazenamento tem duas características; a primeira, de suplantam a necessidade de se gerar a energia elétrica no mesmo instante em que ela é consumida,” e a segunda, de atuar como transformador de potência. A NT entende que em se “tratando de fontes intermitentes de energia, como solar e eólica, os sistemas armazenadores desempenham um papel fundamental” (grifo nosso) pois assim “é possível absorver, até certo grau, a intermitência de curto prazo de algumas fontes, tanto devido ao excesso como à ausência da</p>
---	---	---

energia da fonte em comparação com a carga instantânea”.

Os sistemas de armazenamento são capazes de compensar as intermitências naturais das fontes renováveis, a fim de respeitar o gradiente máximo de aceleração e desaceleração definido pela distribuidora:



A utilização de sistemas de armazenamento suaviza a injeção de energias renováveis na rede, auxiliando na sua inserção, além de fornecer regulação de frequência primária, para cima e para baixo, auxiliando na estabilidade da rede, podendo ainda, se necessário, compensar potência reativa.

A NT detalha ainda a relevância dos sistemas de armazenamento também para as usinas termelétricas, “de forma a otimizar sua operação (...) e evitando assim o desperdício” de recursos. O sistema de armazenamento, além de tudo, é muito mais reativo do que a geração térmica clássica, que leva segundos ou minutos para ser acionada, especialmente a partir de stand-by frio. Por todo o exposto, entendemos que a oportunidade que se apresenta neste leilão é ímpar. Trata-se de uma região com necessidade de energia comparativamente pequena em relação

		<p>ao SIN, interligada apenas localmente e isolada do sistema como um todo. É a situação ideal para que sejam aplicadas novas tecnologias que ainda são pouco utilizadas no sistema interligado a título de experiência, para que sejam devidamente avaliados os ganhos e a relação custo-benefício para o sistema local.</p> <p>Tanto há interesse neste aprendizado que a própria minuta de Portaria já abre espaço, em seu artigo 3º, § 4º, para a consideração de soluções de armazenamento.</p> <p>Considerando o disposto na NT da EPE, há sentido em utilizar as soluções de armazenamento tanto no caso das fontes intermitentes quanto no caso das fontes despacháveis, de modo que a aplicação destas soluções em ambos os produtos Potência e Energia resultaria em ganho de conhecimento tanto para os operadores locais como para o sistema, como um todo, que se beneficiaria da experiência deste “laboratório”.</p>
<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p> <p>§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021, devendo os respectivos contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento.</p>	<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p> <p>§ 1º Para ambos produtos, o início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de julho de 2021, devendo os respectivos contratos permitirem a antecipação do início da entrada em operação comercial das Soluções de Suprimento.</p>	<p>Necessária a adequação em função de nossa solicitação de postergação de prazo para realização do leilão, de modo a haver tempo hábil para a implantação dos empreendimentos.</p>

<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p>	<p>(inclusão de parágrafo e renumeração dos subsequentes) § 3º Os CCESI deverão prever que no caso de inadimplência da parte compradora os pagamentos serão garantidos pela Conta de Consumo de Combustíveis.</p>	<p>É reconhecido que, nos contratos resultantes dos leilões para atendimento ao mercado regulado, os Contratos de Constituição de Garantias não são eficazes para efetivamente garantir o recebimento do vendedor em caso de inadimplência do comprador. A existência de diversas contrapartes mitiga, em parte, o risco de inadimplência. Nos contratos resultantes do leilão em questão, a não existência de múltiplas contrapartes concentra o risco em um grau muito elevado, e o alto custo de operação e manutenção na região pode comprometer a geração de energia caso o fluxo de pagamentos não seja rigorosamente respeitado. Assim sendo, se faz necessária a adoção de métodos de garantia de adimplimento alternativos aos usuais CCGs. A adoção de cartas de fiança ou aporte de caução reduziria o risco associado aos contratos, porém, por si só, não é suficiente para garantir o fluxo de caixa do empreendedor, uma vez que após uma primeira execução, não haveria garantia de reposição dos instrumentos – que é, reconhecidamente, o motivo pelo qual os CCGs do mercado regulado não atingem seu objetivo inicial. Hoje, a geração de energia elétrica na região já é custeada pela sociedade como um todo, por meio da utilização da Conta de Consumo de Combustíveis como provedora dos pagamentos. A manutenção desta mesma conta como garantidora dos pagamentos em caso de inadimplência é um incentivo para que, com a implantação de empreendimentos com base em energia renovável, o valor total da CCC para os próximos anos possa ser reduzido. Trata-se, portanto, de não mais um item de dispêndio, mas</p>
---	--	---

		<p>sim da utilização da conta como garantidora de sua própria redução, o que reflete em benefício não apenas do sistema local mas da sociedade como um todo.</p> <p>(É possível que se faça necessário um ajuste no Art. 13 da Resolução ANEEL n. 801, de 19 de dezembro de 2017)</p>
<p>Art. 9º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos, os respectivos CCESI, o detalhamento da sistemática a ser adotada para a seleção das propostas de Solução de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para a realização do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</p>	<p>(inclusão de parágrafo) § Xº A sistemática do leilão deverá prever a necessidade de ratificação de lance exclusivamente, para o(s) proponente(s) vendedor(es) cujo empreendimento marginal tenha completado a quantidade demandada do leilão, podendo o(s) proponente(s) vendedor(es) optar(em) por ratificar o lance apenas para a quantidade de lotes que completem a quantidade demandada ou, alternativamente, decidir não ratificar seu lance e não contratar energia no leilão.</p>	<p>A possibilidade de venda “parcial” do empreendimento, com eventual adequação posterior do projeto, se faz necessária para que o empreendedor marginal não seja, necessariamente, excluído do processo. Com a possibilidade de fracionamento da oferta inicial, o montante necessário para atendimento ao sistema não sofre com a sobreoferta e tem menos chances de deixar de ser atendido em sua totalidade.</p>
<p>Art. 11. Para fins de classificação dos lances do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, será considerada a capacidade remanescente de escoamento da geração, nos termos da Nota Técnica que tratará dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para Escoamento de Geração, incluindo a metodologia de cálculo, a ser elaborada conjuntamente pela EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. § 1º A Nota Técnica deverá apresentar os quantitativos da capacidade remanescente do</p>	<p>Art. 11. Para fins de classificação dos lances do Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018, será considerada a capacidade remanescente de escoamento da geração, nos termos da Nota Técnica que trata dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para Escoamento de Geração, incluindo a metodologia de cálculo, elaborada conjuntamente pela EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. § 1º A Nota Técnica que apresenta os quantitativos da capacidade remanescente do</p>	<p>O desenvolvimento dos projetos a serem cadastrados depende da definição de sua localização, de modo que os processos fundiários e ambientais possam ser iniciados. Assim sendo, é de suma importância que a Nota Técnica que trata dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema de Distribuição seja publicada com a maior urgência possível, não havendo, inclusive, nenhuma restrição a sua publicação antes da definição das diretrizes do leilão.</p>

<p>sistema distribuição de energia elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para fins de escoamento de geração e deverá ser publicada na internet, em até 10 dias a contar da publicação desta Portaria, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, nos endereços www.aneel.gov.br, www.epe.gov.br e www.ons.org.br.</p>	<p>sistema distribuição de energia elétrica do Sistema Isolado Boa Vista para fins de escoamento de geração foi disponibilizada nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, nos endereços www.aneel.gov.br, www.epe.gov.br e www.ons.org.br.</p>	
<p>Art. 12. Para fins de classificação dos lances com base na margem remanescente de escoamento de que trata o art. 11, serão considerados: (...) Parágrafo único. Para fins de classificação de Soluções de Suprimento por meio da capacidade remanescente para fins de escoamento de geração, de que trata o art. 11, a sistemática deverá priorizar as Soluções habilitadas para Produto Potência, independentemente do valor de lance.</p>	<p>Art. 12. Para fins de classificação dos lances com base na margem remanescente de escoamento de que trata o art. 11, serão considerados: Parágrafo único. Para fins de classificação de Soluções de Suprimento por meio da capacidade remanescente para fins de escoamento de geração, de que trata o art. 11, a sistemática deverá priorizar as Soluções que utilizem fontes renováveis, independentemente do valor de lance.</p>	<p>Como a própria NT n. 85/2018/DPE/SPE coloca, “o Decreto n. 7.246, de 2010, (...) estabelece que o atendimento aos sistemas isolados deve priorizar a eficiência econômica e energética, a mitigação de impactos ao meio ambiente e a utilização de recursos energéticos locais.” A priorização dos empreendimentos habilitados no produto Potência na classificação das Soluções de Suprimento quando da avaliação da capacidade remanescente de escoamento não dá incentivo à mitigação de impactos ao meio ambiente, e, pelo contrário, pode levar à priorização na contratação de usinas movidas a combustíveis fósseis, de custo elevado e altamente poluentes. A priorização de empreendimentos que utilizem fontes de energia renovável, independentemente do produto, obedece ao disposto no Decreto n. 7246/10 e reforça a iniciativa de tornar a matriz energética local mais limpa.</p>
	<p>(Inclusão de artigo) Art. X. Os CCESIs deverão determinar os principais pontos do Acordo Operativo, de modo a detalhar a antecedência com que será ordenado o despacho, limites de qualidade exigidos e outras questões operacionais relevantes.</p>	<p>É comum que o Acordo Operativo, que determina os detalhes da operacionalização do empreendimento, seja assinado somente já às vésperas da entrada em operação comercial. No sistema interligado, as condições de operação são razoavelmente conhecidas e antecipadas pelos</p>

		<p>empreendedores, o que não acontece no leilão em questão. Como as características do sistema local são conhecidas apenas por parte dos empreendedores que já operam na região, a previsibilidade das informações contribuiria para a redução da assimetria de informação, de modo que o risco de falhas na operação é reduzido em benefício do sistema como um todo. Com melhores condições de competição para os agentes, são esperados naturalmente resultados inferiores em termos de preço de energia transacionada.</p>
	<p>(Inclusão de artigo) Art. X. Os empreendimentos novos receberão a sua outorga de autorização com prazo de trinta e cinco anos, sendo expressamente permitida a revogação da outorga sem ônus, por solicitação do outorgado, ao final do prazo dos CCESIs.</p>	<p>O leilão está sendo realizado, em grande parte, devido à imprevisibilidade da entrada em operação da LT Manaus — Boa Vista. Entretanto, é esperado que dentro de alguns anos a definição acerca da interligação do sistema isolado de Roraima esteja mais clara, e, em havendo perspectiva de integração ao SIN, a existência de uma outorga em prazo compatível com aquelas do sistema interligado permitiria aos empreendedores optar por vender a energia produzida em novos certames do mercado regulado ou mesmo no mercado livre. É necessária, entretanto, a previsão de extinção da outorga de autorização sem ônus a pedido do vendedor, caso a previsão de interligação não seja compatível com o planejamento do empreendedor.</p>
	<p>(inclusão de artigo) Art. X. Os empreendimentos dos Produtos Energia e Híbrido, bem como aqueles do Produto Potência que não utilizem como combustível principal fonte fóssil, serão elegíveis ao regime</p>	<p>Em obediência ao que dispôs o Decreto n. 7.246, de 2010, que estabelece que “o atendimento aos sistemas isolados deve priorizar a eficiência econômica e energética, a mitigação de impactos ao meio ambiente e a utilização de recursos</p>

	<p>disposto no Art. 11, § 4º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998.</p>	<p>energéticos locais.”, a fundamentação para a realização deste leilão é, acordo com a NT n. 85/2018/DPE/SPE, “garantir a confiabilidade do suprimento a Boa Vista e localidades conectadas, bem como promover o aumento da participação de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis no atendimento à região”. Isso porque hoje a matriz elétrica da região é cara e poluente, devendo o poder concedente garantir meios para que a energia elétrica gerada por fonte fóssil seja paulatinamente substituída por fontes de energia menos poluentes.</p> <p>Conforme determina o Art. 11, § 4º da Lei n. 9648, de 27 de maio de 1998, “empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados” faz jus à sub-rogação da CCC, o que abrange a totalidade dos empreendimentos dos produtos Energia e Flexibilidade, bem como os empreendimentos do produto Potência que não utilizem combustíveis fósseis. Assim sendo, a inclusão deste Artigo na Portaria visa apenas esclarecer e enfatizar um ponto já previsto na legislação vigente do setor elétrico.</p>
--	--	--

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À NOTA TÉCNICA Nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0

Instruções Complementares para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à Participação no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas

Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se **os itens e as respectivas páginas da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0**, a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item da referida Nota Técnica.

Texto proposto pela EPE	Item/Pág.	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
4.1.1 Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados (...) Deverá ser apresentada a prova do direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento, por meio da matrícula do Registro Geral de Imóveis - RGI. A data da emissão da Certidão do RGI não pode exceder a 30 (trinta) dias da data de cadastramento do empreendimento na EPE.	Item 4.1.1, páginas 7 e 8	4.1.1 Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados (...) Deverá ser apresentada a prova do direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento, por meio da matrícula do Registro Geral de Imóveis – RGI na data prevista no cronograma detalhado do empreendimento . A data da emissão da Certidão do RGI não pode exceder a 30 (trinta) dias da data de sua apresentação .	A definição da localização dos projetos a serem desenvolvidos depende, em grande monta, da divulgação dos Quantitativos da Capacidade Remanescente do Sistema de Distribuição. Somente após a verificação da viabilidade de escoamento da energia será possível desenvolver as Soluções de Suprimento, o que acaba por comprimir imensamente o prazo para obtenção da documentação fundiária e ambiental. A postergação da apresentação da documentação exigida permitirá a participação de um número maior de concorrentes, o que é benéfico para a modicidade tarifária.
4.1.2 Licenciamento Ambiental (...) Na hipótese de não apresentação da Licença Ambiental na data limite estabelecida para o cadastramento, obrigatoriamente, deverão ser apresentados o protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento e os estudos apresentados ao Órgão Ambiental competente, no momento da	Item 4.1.2, páginas 8 a 10	4.1.2 Licenciamento Ambiental (...) Na hipótese de não apresentação da Licença Ambiental na data limite estabelecida para o cadastramento, deverão ser apresentados na data prevista no cronograma detalhado do empreendimento o protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento e os estudos apresentados ao Órgão Ambiental	Além disso, a exigência de apresentação desta documentação antes do leilão incentiva o comportamento indesejado de atuação de agentes de fora do setor que, pela detenção dos direitos de uso de terrenos, inscrevam no leilão empreendimentos com baixa viabilidade técnica e financeira. Da mesma forma como foram incluídos desde o leilão A-4 de 2017 novos marcos nos cronogramas dos empreendimentos participantes dos leilões do mercado regulado do sistema interligado, a saber,

<p>solicitação de cadastro na EPE. Nesse caso, o empreendedor deverá providenciar a licenciamento do empreendimento por sua conta e risco, caso se sagre vencedor no leilão.</p> <p>A não apresentação da Licença Ambiental, ou seu protocolo, no ato do cadastramento implicará a não habilitação do empreendimento.</p>	<p>competente. Nesse caso, o empreendedor deverá providenciar a licenciamento do empreendimento por sua conta e risco, caso se sagre vencedor no leilão.</p> <p>A não apresentação da Licença Ambiental ou seu protocolo na data limite irá configurar descumprimento do cronograma, bem como motivar as penalidades aplicáveis.</p>	<p>a data limite para comprovação de disponibilidade de no mínimo 20% do capital necessário para a implantação e a data limite para contratação dos equipamentos ou EPC, sugerimos introduzir mais dois novos marcos intermediários, em que serão apresentadas a matrícula do RGI e a licença ambiental prévia do empreendimento. Assim como ocorre com os demais marcos, o descumprimento das obrigações até esta data seria motivo para execução de garantias e, a depender do atraso, revogação do contrato.</p>
---	---	---